



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico n.º 021/2017

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Aquisição de material de consumo para o dia Nacional de Combate de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescentes.

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 05/2017

Assunto: Análise jurídico-formal.

I) DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento da presente dispensa de licitação n.º. 05/2017, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para o dia Nacional de Combate de Abuso e Exploração Sexual de Criança e Adolescentes.

Segundo o ofício de solicitação, os materiais serão utilizados no dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18/05/2017), com objetivo de mobilização da sociedade do Município de Barra do Jacaré.

Juntaram-se 03 (três) orçamentos, parecer contábil dando como possível a aquisição por existir dotação orçamentária, contrato social do fornecedor e certidões negativas da empresa fornecedora dos materiais, sendo que as certidões acostadas às fls. 08, 09, 18 e 19 encontram-se com o prazo de validade expirado.

É o relatório do necessário.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações.

A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, Parágrafo único da Lei n.º. 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitar quando houver necessidade de contratar bens e serviços para a administração pública. Assim, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (assegurar oportunidade igual a todos os interessados), possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por outro lado, o artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, estabelece possibilidades de dispensa de processo licitatório em razão de valor atribuído a serviços e compras, a qual verifica-se aplicável ao caso em análise, pois o menor preço em orçamento corresponde a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

A falta de regularidade da proponente em razão das certidões de fls. 08, 09, 18/19 estão com prazo de validade expirado, obsta a sua contratação. Todavia, deve o Departamento de Licitação fazer levantamento de referidas certidões e, estando regulares, juntá-las aos autos e dar prosseguimento final ao procedimento.

Acaso as certidões não possam ser emitidas por não estarem negativas e sim positivas, a dispensa não deve ocorrer.

Para o fim de proporcionar maior transparência ao procedimento e melhor embasamento do preço, foram realizadas cotações de preços junto a três potenciais fornecedores.

O setor de contabilidade informou a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Com base na documentação acostada, verifica-se a necessidade de aquisição de material de consumo para o dia Nacional de Combate de Abuso e Exploração Sexual de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Criança e Adolescentes, pois os materiais serão utilizados no 18/05/2017 com objetivo de mobilização da sociedade do Município de Barra do Jacaré.

No entanto, conforme aduzido acima, é necessária a juntada aos autos das certidões de fls. 08, 09, 18/19 dos autos, devidamente negativas, pois, caso as certidões ou uma delas esteja positiva, fica impossível a presente contratação

III) CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual, após juntada das certidões negativas válidas referentes às juntadas às fls. 08, 09, 18/19 dos autos, sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Por outro, não sendo possível a juntada de referidas certidões negativas, por não estar a empresa fornecedora em dia com suas obrigações tributárias, a dispensa não deve ocorrer.

No mais, conforme é sacramentado, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 15 de maio de 2017.

JAQUELINE POLIZEL CORDEIRO
Assessora Jurídica - OAB/PR 42.050